Pareceres

Extingue-se a acção de desquite pela morte de um dos conjuges?

Dr. João Arruda

A DIFFICULDADE DA MATERIA

Por mais de uma vez tem apparecido em meu escriptorio ésta duvida. A frequencia da consulta explica-se por ser sabido que de um caso destes me occupei no fôro, tendo sido brilhantemente debatido o assumpto pelo Egregio Tribunal com audiencia do douto ministro o ex. sr. Costa Manso (Rev. dos Tr. 42/43). Respondo sempre concisamente que não, por ter a acção de desquite outros effeitos, alem da separacão de corpos, effeitos denominados pelo illustre jurista secundarios (cit. Rev.). Estas consequencias denominadas pelo illustre juiz secundarias são: alteração do regimen dos bens, posse dos filhos e uso do nome de familia. Baudry, citado pelo eminente magistrado, diz que o fim da accão de desquite é pôr termo á "situação pessoal tornada insupportavel", e que o "desquite não tem por fim salvaguardar interesses pecuniarios" (III/238). Baudry no ponto que acaba de ser citado apresenta o art. 244 do Cod. Nap. com a redaccão modificada pela lei de Abril de 1886 solvendo, em Franca, ésta antiga controversia. Eis as palavras de Dalloz a tal respeito: "Cette disposition a été introduite dar la loi du 18 avr. 1886 pour mettre fin à UNE ANCIENNE CONTROVER-SE sur la question de savoir si les heritiers d'une partie avaient le droit de poursuivre l'instance en divorce commencée" (Rep. ed. de 1912, divorce n.º 496). A differença entre o antigo artigo 244 do Cod. Nap. e o modificado revela-se na edição do Codigo Civil de Dalloz (Griollet, Vergé e Bordeaux). Não posso pois comprehender como sustentou o ex. sr. ministro Costa Manso que, desde 1860 (Rev. dos Tr. 42/43), era a jurisprudencia franceza pela extincção: porque então a lei de 1886, que tinha por fim pôr termo a uma antiga controversia na tela judiciaria, segundo Dalloz? Não é crivel fizesse o parlamento francez uma lei para resolver o que tinham ja resolvido os tribunaes.

Como porém não por accordãos deve se guiar o Juiz, mas pela lei, investigarei qual o melhor alvitre, quando se dá a morte de um dos conjuges, pendente a acção de desquite. Vou occupar-me com a

ORIGEM DA SOLUÇÃO AFFIRMATIVA

Em meu fraco e desautorizado modo de sentir, acho que foi o Direito Ecclesiastico que, neste ponto, influiu de modo pouco feliz sobre a solução da questão, tendo em consideração no desquite somente o ponto de vista religioso, ou de simples separação de corpos (quoad thorum et cohabitationem).

E' mesmo o que transparece nas allegações do ex. sr. ministro Costa Manso e nas palavras de Baudry: separação, effeito primordial; e posse dos filhos, destino de bens, nome de familia, honra da mulher em perigo, effeitos secundarios. Em Monte (Dir. Ecclesiastico §§ 1032 a 1036), depois de muitas paginas sobre a separação de corpos, só ha 7 linhas sobre a posse dos filhos!!! Ainda nota-se este remate: "Os filhos nunca devem ficar em poder do conjuge que fôr infiel (Cap.

ult., de convers, infidel.)". Assim pois mãe adultera, perversa, capaz de torturar e corromper os filhos, mas catholica, e pae de exemplar procedimento, mas que não seja fiel ao papa, e a posse será para a mãe!!!... A par da influencia religiosa, a doutrina contrária tem por si o simplicismo, tão fatal ás controversias juridicas. Os mazorros não raro se deixam seduzir pelas apparencias. Diga-se a um apedeuta, al popolo non dotto (Cogliolo, Fil pag. 80), que uma herança composta de moveis e semoventes é um immovel (Codigo Civil, art. 44 n.º III); que o nascituro (o ventre como se diz no fôro) pòde litigar (Cod. Civil, art. 4); que um morto pode ser declarado fallido (L. n. 5746 de 9 de Dezembro de 1929. art. 5): que a injuria e a calumnia podem ser commettidas contra memoria de um morto (quando os charros do fôro andam a repetir que mors omnia solvit aphorismo" la consolazione e l'orgoglio del branco dei legulei ignoranti", segundo Cogliolo á pag. 75 de sua Fil.); "e si vedrà ch'egli rimane meravigliato di queste regole, tanto sonno tecniche e lontane dal pensiero comune" (Cogliolo, pag. 80), e taes soluções parecerão mesmo ridiculas aos imperitos e profisionaes ignaros.

Perigo, e grande, é o encarar os problemas juridicos superficialmente. Assim, ainda neste caso que occupa minha attenção, surgiu a difficuldade de condemnação em custas, difficuldade que se reproduziu no Supremo (Rev. dos Tr. 42/217). No processo em que trabalhei houve discrepancia entre os juizes, votando o ex. sr. ministro Pinto de Toledo no sentido de ser condemnado o autor a todas as despezas judiciaes (Rev. dos Tr. 42/43). Outra foi a solução do Supremo (Rev. dos Tr. 42/217): julgou applicavel a regra relativa ás custas ex causa. Esta solução conciliadora prevaleceu tambem no Tribunal Paulista (Rev. dos Tr. 42/44).

A par porém da superficialidade dos ignorantes audazes, ha sempre no debate da questão a influencia sinistra dos principios canonicos (Colin e Capitant, vol. I, pags. 192 e 201). E' assim que na edição da obra de Zachariae por Crome e Barassi, é dicto que, com a morte de um dos conjuges, não

mais ha o casamento, e portanto impossivel se torna a permanencia no fôro da acção de divorcio; "Il divorzio non é più possibile, dacchè il vincolo del matrimonio è già stato spezzato dalla morte" (Zachariae e Crome, Vol. III pag. 124 § 448. O especioso argumento parte do falso supposto ecclesiastico de que o casamento é simples regulamentação do instincto genesiaco. Manifesta-se com o mesmo modo de argumentar Mazzoni, apresentando a solução affirmativa como sendo a que tem predominado (l'opinione prevalente). Diz que deve cessar a acção ainda quando haja interesses pecuniarios dos herdeiros. "Quand'anche vi avessero un interesse pecuniario" (L. VII pag. 368). Sobre a honra do morto, nem uma palavra. E' sempre a idea de que casamento é simplesmente modo de regulamentar o instincto sexual.

Mas a opinião abraçada pelos annotadores de Zachariae e por Mazzoni tem contra si luzeiros do fôro de França, o que explica a lei de 18 de Abril de 1886, pondo termo á duvida que surgiu na tela judiciaria. São, entre muitos, segundo as notas a Zachariae por Crome: Zachariae, Vazeille, Duranton, Delvincourt, Merlin. Si estes foram pela affirmativa, pela negativa o foram Dalloz, Demolombe e Laurent (Zachariae e Crome, nota 2 ao § 448).

Antes de passar adeante, direi que, na Italia, foi controvertido si unicamente aos proprios conjuges era dado pedir o desquite, ou si tambem ao representante de algum delles, quando incapaz (Mazzoni, loco citado e pag. 395). No Direito Patrio, não existe esta questão (Codigo Civil, art. 316 § unico): é motivo para maior sympathia pela solução negativa, visto como não desapparece um dos litigantes com a morte de um dos conjuges.

DESLIGADO DE AUTORIDADES

Deixando a autoridade dos arestos e dos luminares da sciencia juridica, buscarei a solução que me parece mais conforme ás conveniencias sociaes.

Como é sabido, os tribunaes, não só brasileiros, mas mesmo os francezes, têm grande antipathia ao desquite. O elemento sexual, que a Igreja poz, não em primeiro logar no casamento, mas eliminando os demais, é o unico que constitue sua idea fixa. No artigo sobre o divorcio que se encontra no Diccionario de Bergier, é sempre o descaminho, a aberração do instincto sexual que dá o theologo para origem do pleito. Ha todavia os interesses pecuniarios, como sejam resolver certas disposições de pactos ante nupciaes (Cod. Civil, arts. 320, 321 e 322) referentes ao caso de dissolução do casamento por um ou outro motivo, disposições que, si não forem interpretadas na acção de desquite, forçarão os interessados a recorrer a outros processos. Si para os mysticos são pontos de importancia secundaria relativos a bens transitorios despreziveis, para a maioria dos homens são importantissimos. Ha o direito da mulher ao uso do nome que não é uma simples vaidade, como entendem os imbuidos na doutrina da humanidade, mas que muito vale para quasi todos os homens (Cod. Civil, art. 324). Ha finalmente a posse e educação dos filhos, cuja importancia capital não nega ninguem hoje em boa fé ser de grande interesse para a sociedade. Encerrada a lide de desquite, não será difficil nascer outra de suspensão ou cassação de patrio poder. Foi precisamente o que succedeu no pleito a que estou fazendo allusão: seguiu-se á acção de desquite uma de suspensão do patrio poder do conjuge sobrevivente, acção que foi julgada procedente.

O Direito Romano muito se occupou com a transferencia das acções aos successores. Firmou que as que são penaes e as quae vindictam spirant transmittem-se aos herdeiros, si ja propostas ao tempo da morte do autor (Mackeldey, Manual § 208). Não é criterio bastante, porque, alem de theorico, não acode á hypothese de ser a acção proposta não pela propria pessoa, mas por terceiro (Codigo Civil, art. 316 § unico).

Os interesses sociaes, a consideração de que, si o elemento religioso foi o principal factor da evolução juridica nos tempos primitivos, quando campeava a brutalidade sexual, hoje o é o economico, embora nenhum delles coefficiente unico, a attenção á educação publica pelo Estado, a observação de que a honra representa nos tempos modernos papel importante na vida dos povos cultos, são os factores que o interprete deve ter deante de si para boa intelligencia das leis que protegem as relações da vida juridica da familia moderna.

A lei de Abril de 1886, em França, representa, a meu ver, passo á retaguarda, não tendo o legislador francez tido em vista a evolução da familia moderna, e complexidade das relações sociaes nos povos cultos, a substituição do factor religioso pelo economico e a necessidade de, com a technica juridica, diminuir ou reduzir ao minimo os processos, principio de economia inspirado nas leis que regem a technica judiciaria, segundo Ihering (Espirito, Vol. IV, pags. 234 e segs.).

NOVISSIMA VERBA

Como acabo de mostrar, difficil questão é ésta, e, do mesmo modo que ésta, quantas outras são solvidas por palpite, em adivinhações mais ou menos felizes, para me servir da conhecida expressão de Cogliolo. Quanto audaz ignorante ha de ter achado ridiculo haver eu pedido proseguisse uma acção de desquite uma vez morto um dos conjuges! Quanto collega desleal ha de ter feito côro com a massa rude e ignara! Nem deterá a ignorancia e a deslealdade o facto de terem os luzeiros da cultissima Magistratura posto em evidencia a difficuldade da questão. A isto porém já me acos-Quando, em 1886, eu exercia a vara de Direito de Araraguara no termo de Jaboticabal (ha, pois, quasi meio seculo), appareceu a despacho um processo de permuta de bens entre tutor e pupillo. Em poucas linhas, indeferi o pedido, logo que me trouxe o escrivão os autos. Pasmo do escrivão, que não conhecia a O. L. I, T 88 § 29 nem os arts. 146 e 147 do Codigo Criminal então em vigor! Fui julgado, na pequena povoação, um ridiculo innovador, com pretensões a extinguir o processo que era no termo denominado uma remoção de bens (ou remonção, como diziam no logar). O interessado ia recorrer do despacho que julgava disparatado. Felizmente chegou casualmente de Araraquara o honrado e illustrado dr. Cesario Bastos (quiçá hoje esquecido deste incidente), e disse aos sertanejos que a unica solução juridica era a que eu dera ao caso, e que o recurso traria somente perda de dinheiro e de trabalho. Eguaes a ésta quantas críticas tenho tido na minha já longuissima vida forense. Já é tempo de eu não me indignar com as criticas feitas, segundo a phrase do douto professor Falcão Filho, do alto dos tamancos dos ignorantes atrevidos.

N. da R.: — Respeitada a ortografia do autor.